



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE – CMDCA  
PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR  
SÃO LUÍS - MA**

# **CURSO DE CAPACITAÇÃO**

**Parte 3**

**Execução: Fundação Sousândrade**

**São Luís - MA  
2019**

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES**  
**POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO**  
**NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

---

Errata da Apostila Parte 3 – Página 15

Onde se lê:

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Leia-se:

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº. 13.840, de 2019)

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

**INSTRUMENTOS REGULADORES**

- Política Nacional de Assistência Social;
- Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS;
- Norma Operacional Básica do SUAS;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- Tipificação Resolução 2009;
- Cadernos de orientação técnicas CRAS E CREAS;
- Resoluções CNAS 17, 18;
- Atribuições privativas do/a Assistente Social/CEFESS 2009;

**PROCEDIMENTOS DO ASSISTENTE SOCIAL NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- A LOAS (Lei 8742/93) regulamenta o artigo 203 e 204 da CF, definindo:
  - Objetivos e Diretrizes da Assistência Social;
  - Organização e Gestão das Ações;
  - Reforça a Assistência Social como sistema descentralizado, participativo e financiado pelo Poder Público.

A PNAS 2004:

Inova em muitos aspectos:

- Organiza a assistência em níveis de proteção;
- Com base na matricialidade sociofamiliar;
- Executada nos Territórios tendo em vista as demandas

---

Organização:

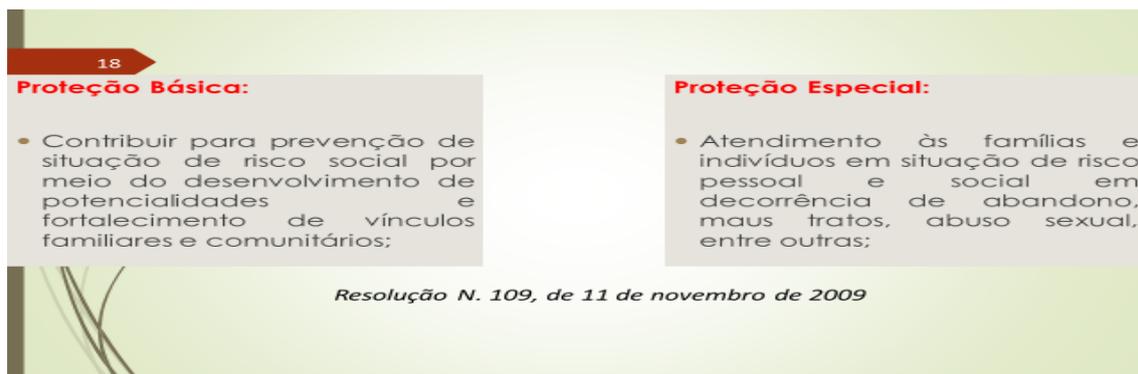
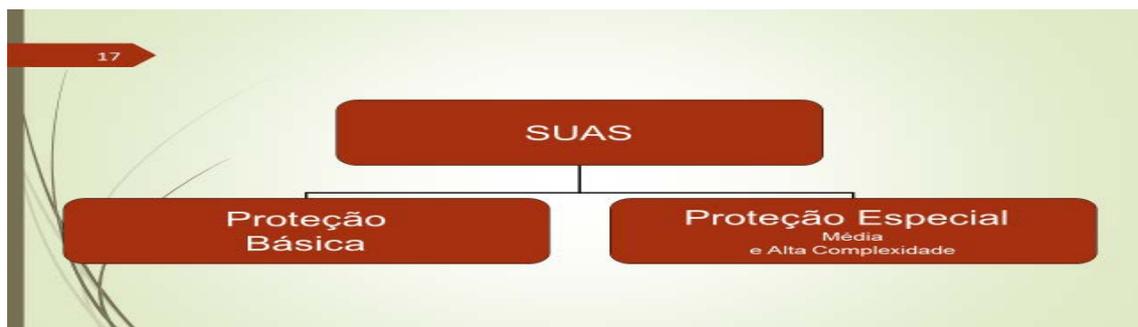
1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

### ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNÇÕES

- Proteção Social: Garantir as seguranças de convívio, acolhida, desenvolvimento da autonomia, rendimentos e sobrevivência a riscos circunstanciais. CRAS, CREAS,
- Vigilância Social: Produção e sistematização de informações sobre *vulnerabilidades e riscos (Vigilância Local)*. Monitorar as exclusões e riscos sociais da população. Diagnósticos; pesquisas;
- Defesa social e Institucional: Assegurar o acesso dos usuários ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e dos mecanismos de sua defesa. Ouvidoria, Centro de Referência ligados à defesa de direitos (Idoso, C/A, Mulher), Conselhos de Direitos.



#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

Gestão do SUAS

**Avanço : TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

O QUE É?

- Consiste na padronização dos serviços sócio-assistenciais por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (Pactuada na CTE e aprovada no CNAS (2009) – Resolução No. 109 de 11/11/2009)

Gestão do SUAS

**Quadro síntese dos serviços socioassistenciais por nível de complexidade**

<b>PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA</b>	
1.	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF
2.	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
3.	Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas
<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL</b>	
<b>Média Complexidade</b>	
1.	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos – PAEFI
2.	Serviço Especializado em Abordagem Social
3.	Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)
4.	Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias
5.	Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua
<b>Alta Complexidade</b>	
6.	Serviço de Acolhimento Institucional
7.	Serviço de Acolhimento em República
8.	Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
9.	Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências

## ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ATUAÇÃO TÉCNICA

### A Proteção Social no SUAS

Os Serviços de Proteção Social tipificados por meio da Resolução CNAS n° 109 de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais têm por finalidade materializar os princípios e objetivos estabelecidos pela PAS.

Apresenta uma Matriz que denomina o serviço, propósito, resultados esperados de cada serviço, ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e o trabalho social essencial ao serviço, com vistas à garantia das aquisições necessárias ao cidadão.

Organização:

- Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
- Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

A Lei Orgânica de Assistência Social- Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011. em seu art. 4º estabelece como um dos princípios da Assistência Social, além do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia, o direito à convivência familiar e comunitária.

Política Nacional de Assistência Social-PNAS/2004 traz como princípios a universalização dos direitos sociais, a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza.

### **A Proteção Social Básica do SUAS**

Materializa-se na prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais devendo se articular aos Serviços de Proteção Social Especial e as demais políticas públicas locais.

### **UNIDADE PÚBLICA**

**O CRAS** é uma unidade pública estatal de referência da Proteção Social Básica do SUAS, destinado ao atendimento socioassistencial às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social que residem no seu território de abrangência.

CRAS duas funções exclusivas: oferta do PAIF e gestão territorial (adequado conhecimento do território, a organização e articulação da rede socioassistencial de proteção social básica referenciada ao CRAS no território; articulação intersetorial e Busca Ativa).

### **✓ O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV**

De caráter preventivo e proativo, realizado em grupos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com seu ciclo de vida. Destina-se a crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade.

O SCFV é resultante do reordenamento disposto na Resolução CIT nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, que unificou os Programas de Erradicação do Trabalho Infantil, Projovem

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Adolescente e Programa de Atendimento em Grupos para Pessoa Idosa. É um Serviço socioassistencial e socioeducativo, em que se propõe prestar apoio efetivo à família.

Está associado principalmente com a segurança de convívio, tendo objetivo estimular o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

**SCFV- Situações prioritárias:**

- Crianças, adolescentes, jovens e idosos em situação de:
- Isolamento;
- Trabalho infantil;
- Vivência de violência e ou negligência;
- Fora da escola ou com defasagem escolar superior a 2 anos;
- Em situação de acolhimento;
- Em cumprimento de MSE em meio aberto;
- Egressos de medidas socioeducativas;
- Situação de abuso e/ou exploração sexual;
- Com medida de proteção do Estatuto da Criança e do adolescente- ECA;
- Crianças e adolescentes em situação de rua;
- Vulnerabilidade no que diz respeito às pessoas com deficiência

**1. O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas**

Tem a finalidade de prevenir os agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários. Visa a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão, a equiparação de oportunidades, participação e o desenvolvimento das pessoas com deficiência e pessoas idosas.

---

**Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

### Benefícios Eventuais

São provisões da Política de Assistência Social, de caráter complementar e provisório, prestados conforme determina o Art. 22 da LOAS, aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

### PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL



### PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

A Proteção Social especial de média complexidade tem como público indivíduos e famílias com direitos violados que se encontram em situação de risco pessoal e social em decorrência de abandono, violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual.

### SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

PAEFI - Este serviço tem como a orientação o acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Tem como a prevenção e o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e as submetem a situações de risco pessoal e social.

**Situação de Rua- Serviço** (centro POP) ofertado para pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia ou sobrevivência. Tem como finalidade assegurar atendimento

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

**Abordagem Social-** O serviço ofertado, tem como finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescente, situação de rua, dentre outras.

**Proteção social a adolescente em cumprimento de medida socioeducativa (LA) E (PSC)** O serviço tem por finalidade promover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescente e jovens em **cumprimento de medidas socioeducativas** em meio aberto, determinadas judicialmente.

**Serviço de proteção Social Especial para Pessoas com deficiência, Idosas e suas famílias** – este serviço tem como finalidade oferecer atendimento especializado a famílias com pessoas com **deficiência e idosos com algum grau de dependência**, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos.

#### **MSE – Medida Socioeducativa**

- Marco regulatório: SINASE, NOB/SUAS, TIFICAÇÃO 2009
- Referenciada as: UNIDADE DO CREAS
- Competência: Acompanhar a execução das MSE (LA, PSC);
- Ação Inter setorial: judiciário, Assistência Social Saúde, educação e etc;
- O SINASE/ TIFICAÇÃO 2009 definir composição da equipe: 02 profissionais ( orientadores sociais )

#### **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE**

- A proteção social especial de alta complexidade tem por finalidade garantir a segurança de acolhida a indivíduos e famílias que se encontram sem referência, ameaçados ou necessitem ser retirados de seu núcleo familiar e comunitário.

---

#### **Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

- Visa, portanto, à proteção integral - moradia, higienização e trabalho protegido, mediante serviços ofertados em acolhimento institucional (abrigos, albergues, casa lar, casa de passagem), repúblicas, família acolhedora)
- A proteção social especial, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, é responsável pela execução dos seguintes serviços:
  - **Serviço de Acolhimento Institucional;**
  - **Serviço de Acolhimento em República;**
  - **Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;**
  - **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências**
  - Esses serviços são realizados por meio das ações de Busca ativa; Acolhida; Diagnóstico da Situação; Plano de Atendimento; Acompanhamento Psicossocial e Articulação Intersetorial.

<b>Modalidades do Serviços de Acolhimento</b>	
<b>Modalidade do acolhimento</b>	<b>Metas de atendimento</b>
Abrigo institucional	20
Casa –lar	10
Família acolhedora	15 família ( por equipe )
Republicas	06 jovens por unidade
R. I	10

**Os novos contornos familiares na atualidade e seu reatamento no atendimento a crianças e adolescentes.**

**QUAL O CONCEITO DE FAMÍLIA?**

Inicialmente registra-se que não NÃO EXISTE um conceito padrão. A dificuldade de definição está exatamente na complexidade da família. Existe uma diversidade de famílias que variam de acordo com o contexto social e cultural. São grupos que apresentam

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

transversalidades e multiplicidades de questões e temáticas presentes no interior de cada grupo familiar.

A FAMÍLIA é o espaço fundamental da sociabilização. É na família que aprendemos a interagir com os outros no mundo, a experimentar a convivência familiar e social. Aprendemos a respeitar os direitos e o espaço dos outros. A FAMÍLIA “ainda é o espaço privilegiado da história da humanidade onde aprendemos a ser e a conviver” (MIOTO, 2004). Na família, são construídos os vínculos mais expressivos das pessoas, onde são experimentadas as primeiras relações de afetividade entre as pessoas;

Crise do modelo de família ideal: a família nuclear moderna reconhecida como a família normal e moralmente aceita.

Modelo onde as relações têm aparências harmoniosas, de respeito entre seus, onde há cuidado como os mais vulneráveis, ... e as pessoas são felizes; “A família não é a priori o lugar de felicidade” (MIOTO, 1997, p. 117) isso ocorre porque nem sempre a família é lugar de cuidado e proteção

A compreensão sobre a multiplicidade de organização das pessoas em famílias deve contribuir para que: Os profissionais que executam políticas públicas possam identificar todas essas configurações como famílias; Garantia de direitos dos indivíduos, ampliando a cobertura dos serviços a todos os seus membros.

Direito de filiação: filhos nascidos dentro de um casamento formal ou não formal, fora do casamento ou de relações extraconjugais.

ECA Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Nas famílias reconstruídas: filhos e enteados de casamentos anteriores; filhos em comuns do casal; por novas tecnologias de reprodução humana assistidas ou filhos por processo de adoção.

ECA - Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Nas famílias reconstruídas: filhos e enteados de casamentos anteriores; filhos em comuns do casal; por novas tecnologias de reprodução humana assistidas ou filhos por processo de adoção.

ECA - Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente. Em relação a adoção o ECA estabelece que:

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Art. 39 §1º “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais;

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil;

Art. 42 § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Art. 42 § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Filhos sem concepção do casal, heterossexual, homoafetivos ou transsexual através de processo de adoção ou de Terapia de Reposição Hormonal- TRH. Filhos de casais homoafetivos, de casamentos anteriores, através de adoção ou de novas e diversas formas de TRH; Filhos de homens ou de mulheres solteiros, através de processo de adoção ou por novas tecnologias de reprodução humana.

Detentores de guarda:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Detentores de tutela e tutelados:

ECA- Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A paternidade ou maternidade estabelece responsabilidades legais dos pais para com seus filhos em condições de igualdade, independente do casamento formal ou união estável entre eles.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação: Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil.

LEI Nº 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019: Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas

Art. 14. O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

LEI 13.824 DE 09 DE MAIO 2019. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

“Art. 132. do Eca passa a ter a seguinte redação:

“Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”.

---

Organização:

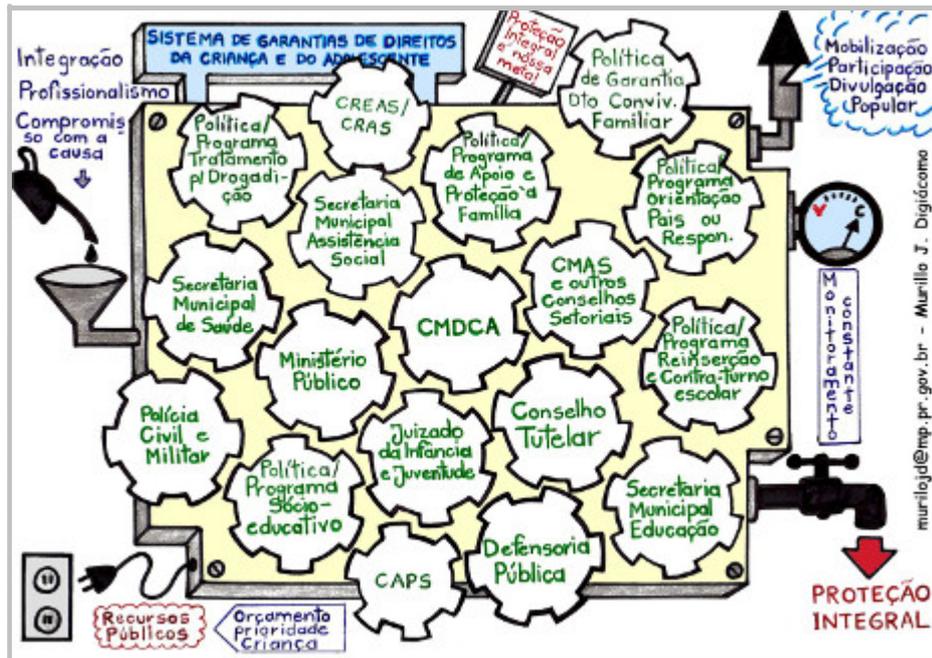
1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

### GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

#### Representação gráfica do “Sistema de Garantias”



#### Entenda melhor a representação do “Sistema de Garantias”:

A representação gráfica acima procura retratar o chamado "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente", que congrega os mais diversos dos órgãos, entidades, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Estes órgãos, entidades, programas e serviços são representados sob a forma de "engrenagens", de modo a deixar clara a necessidade de que todos atuem de forma articulada entre si, tal qual previsto pelo art. 86, da Lei nº 8.069/90, na certeza de que é apenas através da ação conjunta e integrada de todos que o objetivo do "Sistema de Garantias" (ou seja, o produto final da "máquina", representado pela "torneira" desenhada em sua parte inferior

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

direita) será alcançado: a "PROTEÇÃO INTEGRAL" infanto-juvenil, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Importante notar que as "engrenagens" são todas do mesmo tamanho, de modo a deixar claro que todas são igualmente importantes para o "Sistema", e foram dispostas de forma aleatória (já que não há "hierarquia" entre elas), sendo a própria relação de órgãos, entidades, programas e serviços meramente exemplificativa, na medida em que outros podem (e devem) se integrar ao "Sistema de Garantias" (daí a razão de uma das "engrenagens" ser representada por um "etc.").

A única exceção a tal disposição aleatória está no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, propositalmente colocado no "centro" da "máquina", dada sua função elementar de deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente no município e de promover a articulação de todos os demais órgãos e entidades que integram o "Sistema de Garantias".

A "máquina" também conta com um "manômetro", que dá a idéia da necessidade de um monitoramento constante sobre o adequado funcionamento do "Sistema de Garantias", de modo a assegurar que os programas e serviços existentes cumpram de forma satisfatória seus objetivos e estejam disponíveis para o atendimento de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua idade ou do problema que apresentam. Possui também um "alarme", que deve soar toda vez que um determinado órgão, entidade ou programa não está funcionando de forma adequada, ou quando é necessário criar determinada estrutura ainda inexistente no município, a partir de uma análise crítica das demandas e dos programas e serviços existentes (valendo citar a necessidade da implementação de programas e políticas destinadas ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes, vítimas de violência, orientação de pais/responsáveis etc.).

Por fim, vale observar que o "Sistema de Garantias", como toda "máquina", necessita de uma "fonte de energia", retratada no gráfico pela "tomada de força". E esta "fonte de energia" não é outra além dos RECURSOS PÚBLICOS provenientes DO ORÇAMENTO

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

dos diversos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (e não apenas da área da assistência social - ou do Fundo da Infância e da Juventude, que serve de mero COMPLEMENTO ao que deve ser previsto diretamente no orçamento de tais órgãos públicos). Em razão do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (cf. art. 227, *caput*, da Constituição Federal) que, por força do disposto no art. 4º, par. único, do ECA, importa na "precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública", na "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e na "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude", os referidos recursos orçamentários devem PRIORIZAR ações, programas e serviços destinados ao atendimento da população infanto-juvenil local.

O desafio de todos é, sem dúvida, trabalhar com o máximo de empenho, profissionalismo e COMPROMISSO com a causa da infância e da juventude (que são retratados como os componentes do "óleo" que "lubrifica" a "máquina"), de modo a fazer com que o "Sistema de Garantias" funcione corretamente, e seja capaz de proporcionar a todas as crianças e adolescentes do município a "proteção integral" que a lei e a Constituição Federal há tanto lhes prometem. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**

*Murillo José Digiácomo  
Promotor de Justiça no Estado do Paraná*

A introdução da "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e, com maior intensidade, após a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), trouxe importantes mudanças na forma de ver, compreender e atender demandas na área da infância e juventude em todo o Brasil.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

Evidente que a simples alteração normativa não foi suficiente para concretização de tais mudanças, que em muitos casos ainda não foram efetivadas, em grande parte, devido à dificuldade em romper com os conceitos e paradigmas culturais dominantes, que levam à manutenção, em pleno Século XXI, de práticas consagradas pelo modelo de atendimento anterior, vigente à época do revogado "Código de Menores" de 1979 e orientado pela "Doutrina da Situação Irregular" que, a exemplo destes, já deveriam fazer parte do passado.

Uma situação ainda comum, mas que não mais deveria existir, é a banalização (e generalização) da "judicialização" do atendimento de crianças e adolescentes cujos direitos estão ameaçados ou já foram violados, o que além de sobrecarregar a Justiça da Infância e da Juventude com casos individuais que, a rigor, deveriam ser enfrentados e solucionados de forma *espontânea e prioritária* por parte do Poder Público [nota 1], transforma o Juiz no "gestor" da "política de atendimento" à criança e ao adolescente local [nota 2] e, de forma absolutamente despropositada, "condiciona" o atendimento à intervenção judicial e à "aplicação de medidas", quando a própria lei em momento algum assim o exige.

Um dos principais *diferenciais* entre a atual "Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente" e a revogada "Doutrina da Situação Irregular", aliás, é justamente a preocupação daquela com a "desjudicialização" do atendimento à criança e ao adolescente, pois na forma da Lei nº 8.069/90 a intervenção da autoridade judiciária, a rigor, deveria ocorrer apenas em *casos excepcionais*, quando fosse negado o atendimento por parte do Poder Público [nota 3] ou quando a própria lei estabelecesse tal exigência de maneira expressa [nota 4].

Pela "lógica" do modelo de atendimento atual (à luz, inclusive, do *princípio da intervenção mínima*, preconizado pelo art. 4º, par. único, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), toda e qualquer intervenção estatal de cunho eminentemente "protetivo", ou seja, voltada à *efetivação dos direitos infanto-juvenis*, nos moldes do previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90, deve ser levada a efeito pelo Poder Público (por meio dos mais diversos órgãos e agentes encarregados do atendimento de crianças e adolescentes - ou da população em geral),

---

### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.

2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

de forma *direta* e com o máximo de *presteza* [nota 5] e *profissionalismo*, sem a necessidade de passar pelo "crivo" da autoridade judiciária.

A simples leitura do disposto nos citados art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal deixa claro que o "*DEVER de agir*" do Poder Público, no sentido da *efetivação* dos direitos infanto-juvenis, não está de modo algum "condicionado" à intervenção judicial ou mesmo à "aplicação de medidas de proteção", embora estas possam ser instituídas, em determinados casos (e não apenas pela autoridade judiciária, mas também pelo Conselho Tutelar [nota 6]), como forma de "sinalizar" e "oficializar" o tipo de intervenção e sua necessidade/urgência, não mais dando margem à omissão quanto ao atendimento àquele caso em particular.

Vale dizer, a propósito, que além de o Juiz [nota 7] não ser o "gestor" [nota 8], de nada adianta a simples "aplicação de medidas", de maneira meramente "formal", se estas não tiverem respaldo em programas e serviços capazes de atender de maneira adequada, qualificada - e *resolutiva* - os casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis. Com efeito, para que possam ser efetivamente executadas e ter reais condições de atingir os fins a que se destinam, é *fundamental* que as "medidas de proteção" relacionadas nos arts. 101 e 129, da Lei nº 8.069/90 tenham respaldo em programas e serviços de qualidade e adequadamente planejados (pensando nas especificidades inerentes ao público infanto-juvenil), organizados, operados por profissionais qualificados e comprometidos com o resultado.

Na verdade, pela sistemática atual, as intervenções estatais na área da infância e juventude devem ocorrer no âmbito de uma *política pública específica*, de cunho eminentemente *intersetorial* (e *interdisciplinar*), aprovada no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente [nota 9] e executada pelos mais diversos setores da administração, nos diversos níveis de governo (embora deva ser dada ênfase à "*municipalização*" do atendimento [nota 10]), com a eventual participação de entidades não governamentais [nota 11], que devem desenvolver ações articuladas/integradas, a partir de

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

"fluxos" e "protocolos de atendimento" previamente definidos entre os órgãos e agentes corresponsáveis.

E é exatamente esse conjunto de órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que, com base na política de atendimento deliberada e aprovada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, se articulam e se organizam (tanto internamente quanto coletivamente) para promover a efetivação de todos os direitos infanto-juvenis, atender e solucionar casos em que estes são ameaçados/violados e assegurar a instituição e correto funcionamento de uma "rede de proteção" interinstitucional ampla e funcional, que se convencionou chamar de "*Sistema de Garantia dos Direitos de Criança e do Adolescente*" [nota 12].

A instituição do "Sistema de Garantia", com seus diversos integrantes distribuídos em 03 (três) grandes "eixos" (ou áreas de atuação): *promoção, defesa e controle*, tem por objetivo superar o modelo anterior, centralizado na figura da autoridade judiciária (que passou a ser apenas *um* de seus componentes), no qual o Poder Público agia, em regra, de forma improvisada e desconexa, num "viés" filantrópico e assistencialista [nota 13], restrito a casos em que a violação do direito já havia ocorrido e sem qualquer preocupação com a prevenção, com a qualidade do atendimento e/ou com seus resultados.

A *promoção* (ou *efetivação*) dos direitos infanto-juvenis se dá por intermédio da elaboração e implementação da mencionada *política de atendimento à criança e ao adolescente* [nota 14] (sobretudo, como mencionado, em âmbito municipal), o que embora seja uma *tarefa primária* dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente [nota 15], exige o engajamento de *todos* os órgãos públicos encarregados do atendimento direto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias [nota 16], que precisam redefinir conceitos, estruturas, metodologias e, é claro, seu orçamento ao mencionado *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*. Importante destacar, a propósito, que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são, por natureza, órgãos *plurais e democráticos* [nota 17], que devem colocar em uma mesma mesa de debates os representantes de todos os órgãos e instituições que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes [nota 18], para

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

que, *juntos*, pontuem e discutam os maiores problemas que afligem a população infanto-juvenil local, planejando ações e definindo "*estratégias*" de atuação *interinstitucional* para sua *efetiva solução*, a curto, médio e longo prazos (valendo lembrar que a política de atendimento à criança e ao adolescente se "traduz" em "*Planos de Atendimento*" [nota 19], que têm abrangência *decenal*). O objetivo dessa nova forma de atuação do Poder Público é ir *além* do simples atendimento "formal" e "burocrático" de casos de violação de direitos, pois deve-se trabalhar na perspectiva de *evitar* sua ocorrência, assegurando de forma concreta, a *todas* as crianças e adolescentes (assim como a suas famílias), o acesso *irrestrito* e *incondicional* a *todos* os direitos que lhes são naturalmente assegurados pela lei e pela Constituição Federal, independentemente da situação em que se encontram e/ou de determinação judicial.

Já a *defesa* dos direitos infanto-juvenis deve ser efetuada por órgãos, entidades, agentes e autoridades *especializadas* e *qualificadas* para tanto, merecendo destaque, sem dúvida alguma, o Conselho Tutelar, que possui (enquanto *colegiado* [nota 20]), o *status* de *autoridade pública* que, em muitos aspectos, é *equiparada* à figura da própria autoridade judiciária (sendo inclusive dotado, a exemplo desta, do *poder de requisição* de determinados serviços públicos [nota 21]). A defesa dos direitos infanto-juvenis, inclusive na esfera judicial [nota 22], deve ser exercida tanto no plano individual (quando do atendimento de casos concretos de ameaça/violação de direitos), quanto coletivo (o que compreende a busca da adequada estruturação e organização do Poder Público para o atendimento especializado e qualificado de tais demandas). Nesta perspectiva, mais uma vez sobressai o papel do Conselho Tutelar que, no exercício da atribuição "estratégica" contida no art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90, deve postular, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, a criação e adequação de equipamentos ao atendimento de demandas na área infanto-juvenil, contratação e capacitação de profissionais, definição de "fluxos" e "protocolos de atendimento" etc. Vale dizer que o conceito de "*defesa*" também importa na *responsabilização* dos agentes que violam os direitos infanto-juvenis, tanto na esfera *administrativa* quanto *civil* e mesmo *criminal*, o que importa em trazer para a "rede de

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

proteção" órgãos como as Polícias Civil e Militar, assim como os órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário que atuam não apenas na área da infância e juventude, mas também na esfera penal. Um dos exemplos mais relevantes da importância de uma atuação verdadeiramente "sistêmica"/articulada entre estes diversos órgãos, autoridades e agentes, diz respeito ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência (em todas as suas formas, inclusive sexual) que, além de reclamar a criação de um programa ou serviço especializado no atendimento de tão complexa demanda, importa na "integração operacional" entre os profissionais encarregados da proteção das vítimas (como é o caso do Conselho Tutelar) e aqueles cuja tarefa é apurar a ocorrência do crime e responsabilizar seus autores (como é o caso da Polícia Civil - também chamada de Polícia Judiciária). Falar em "defesa", sem falar em *responsabilização* dos agentes que violam os direitos infanto-juvenis, aliás, é negar o que dispõem de maneira expressa dispositivos como os contidos nos arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90 e, mais recentemente, nos arts. 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012.

Por fim, mas não menos relevante, temos o *controle social* sobre as ações do Poder Público, que é exercido, sobretudo, no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos Conselhos Setoriais deliberativos de políticas públicas, tendo respaldo nos arts. 1º, par. único e 227, §7º c/c 204, da Constituição Federal e art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (dentre outras). Sua instituição tem por objetivo assegurar que a política de atendimento democrática e soberanamente definida pelo Conselho de Direitos está sendo efetivamente implementada pelo Poder Público (com o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se façam necessários [\[nota 23\]](#)), assim como se os "equipamentos" instituídos para sua execução estão funcionando a contento, atingindo plenamente os objetivos a que se propõem, com bons resultados na prevenção e solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local.

Tendo em vista sua destacada participação em todos os "eixos" anteriormente mencionados, o efetivo funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente em âmbito municipal é, desta forma, *essencial* para a adequada instituição e operacionalização do "Sistema de Garantia", pois sem eles não haverá uma

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

*verdadeira* política de atendimento à criança e ao adolescente, ficando as demandas inerentes a esta parcela da população a mercê da "vontade política" dos governantes de ocasião, assim como de estruturas e metodologias de atendimento usualmente concebidas para o público adulto.

Como visto, cabe aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com outros Conselhos Setoriais e demais integrantes do "Sistema de Garantia" acima referido, elaborar e zelar pela efetiva e integral implementação (com a indispensável - e *prioritária* - previsão dos recursos orçamentários que se fizerem necessários [nota 24]) de *políticas públicas específicas* para o atendimento das mais variadas demandas existentes na área da infância e juventude, através de ações governamentais [nota 25] (notadamente por intermédio dos *órgãos públicos* encarregados dos setores de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.) e não governamentais *articuladas* [nota 26], de modo que toda e qualquer ameaça ou violação de direitos infanto-juvenis (ainda que representada pela própria *conduta inadequada* da criança/adolescente atendida e/ou de seus pais ou responsável [nota 27]) tenha uma *resposta rápida e eficaz*, por meio de abordagens e intervenções adequadas às peculiaridades inerentes a este público.

Para tanto, é fundamental a realização de um "diagnóstico" prévio da estrutura de atendimento existente, assim como de sua *qualidade e eficácia na efetiva solução* dos casos atendidos, merecendo especial destaque a atuação dos órgãos que têm a função de *fiscalizar* os serviços e programas de atendimento à população infanto-juvenil (como é o caso do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar [nota 28]).

Nesta perspectiva, mais uma vez merece especial destaque o papel do Conselho Tutelar, que usando de sua condição de *agente político* [nota 29] e de sua *autonomia funcional* [nota 30] deve buscar a adequada estruturação do município em termos de serviços e programas especializados no atendimento a crianças, adolescentes e famílias, além da própria articulação da "*rede de proteção*" local.

Tendo conhecimento das principais demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, o Conselho Tutelar deve colher os

---

### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

respectivos dados quantitativos e qualitativos [nota 31], com sua posterior remessa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Chefia do Poder Executivo local, para que sejam considerados quando da elaboração dos Planos de Atendimento anteriormente mencionados e das propostas de leis orçamentárias, onde devem estar previstos os recursos necessários para sua execução [nota 32], sempre zelando pelo respeito ao *princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, consagrado pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90.

Mais do que o singelo atendimento de casos individuais, com seu "encaminhamento" meramente "formal" para equipamentos inadequados, que funcionam de maneira precária (quando existem) e sem qualquer especialização no atendimento de demandas na área infanto-juvenil [nota 33], o Conselho Tutelar pode - e em cumprimento ao disposto no art. 131, parte final, da Lei nº 8.069/90 [nota 34] *deve* - assumir o papel de "*protagonista*" da mudança na forma como o Poder Público local atua na área infanto-juvenil.

A atuação do Conselho Tutelar junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (além de outros Conselhos Deliberativos de políticas públicas) é, sem dúvida, verdadeiramente "estratégica", pois permite a correção de falhas na estrutura de atendimento, assim como a definição dos já mencionados "fluxos" e "protocolos de atendimento" entre os diversos setores da administração, órgãos, agentes, autoridades e entidades de atendimento corresponsáveis (cujas instituições o órgão pode inclusive sugerir), o que como visto acima é *essencial* para que a atuação do Poder Público junto à população infanto-juvenil seja diferenciada, especializada - e *resolutiva*.

A propósito, apenas através da atuação *coordenada, articulada e integrada* dos diversos órgãos, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que integram o "Sistema de Garantia", é que se poderá tirar o máximo proveito das potencialidades de cada um, fazendo com que os problemas detectados - tanto no plano individual quanto coletivo - recebam o devido atendimento *interinstitucional e interdisciplinar*, sem que isto importe quer numa superposição de ações isoladas, desconexas e ineficazes, quer numa pura e simples

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

transferência de responsabilidade (o popular "jogo-de-empurra"), como não raro se vê acontecer.

É preciso lembrar que, em última análise, é o "Sistema de Garantia", por meio de seus diversos integrantes, que irá definir, acompanhar e executar a política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo certo que esta deverá se materializar em ações múltiplas, de cunho intersetorial (importante não restringir as intervenções estatais na área da infância e juventude ao setor da assistência social, como ocorria no passado [nota 35] - ou ao Conselho Tutelar [nota 36]), previamente definidas e "combinadas" entre os agentes e autoridades encarregadas do contato direto com as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

O prévio entendimento e o diálogo permanente entre os agentes e autoridades encarregadas do atendimento dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis, com a seleção/qualificação de profissionais que sirvam de "referência" aos demais integrantes da "rede de proteção" local (e à própria população) para recepção, triagem e encaminhamento de demandas, a clara definição de papéis e responsabilidades, além de expressamente previsto em lei [nota 37], é fundamental para que as diversas situações que ocorrerem sejam rapidamente identificadas, tratadas e *efetivamente solucionadas* [nota 38], devendo ser sempre observado o nível de complexidade e as peculiaridades de cada caso.

O "diagnóstico" individualizado de cada caso, aliás, quando realizado de forma criteriosa, por profissionais qualificados, é o ponto de partida (e verdadeira *conditio sine qua non*) para sua efetiva solução, servindo de base à elaboração de um "Plano Individual de Atendimento" (que deve preceder a atuação do Poder Público) e às ações subsequentes voltadas à orientação, atendimento (e eventual "tratamento") e acompanhamento do caso, que devem ser levadas a efeito junto à criança/adolescente/família destinatários da intervenção estatal.

Para tanto, é indispensável que os agentes e autoridades que integram o "Sistema de Garantia" (ou a "rede de proteção" local [nota 39]) se reúnam periodicamente [nota 40] e definam, juntos, além dos "fluxos" e "protocolos de atendimento" anteriormente mencionados, as melhores "estratégias" para abordagem e atendimento individualizado de

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, o que deve sempre ocorrer a partir de uma prévia avaliação técnica (e interdisciplinar) de cada caso.

Importante destacar, a propósito, que o modelo de atendimento atual determina uma mudança de "foco" na atuação do Poder Público, que não mais pode se restringir às crianças e adolescentes, mas sim atingir, de uma forma mais abrangente, suas *famílias*, seja qual for seu "arranjo" (ou composição).

O atendimento das famílias das crianças e adolescentes (sobretudo aquelas consideradas "em condição de vulnerabilidade"), vale dizer, decorre não apenas da própria Lei nº 8.069/90 (que em seus arts. 19, 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV preconiza a realização de tais intervenções) mas, acima de tudo, da Constituição Federal que, em seu art. 226, *caput* e inciso IX, assegura à *família*, na pessoa de cada um de seus integrantes a "*proteção especial*" por parte do Estado (no sentido mais amplo da palavra).

Se pela sistemática anterior o afastamento de uma criança ou adolescente considerada "em situação irregular" do convívio familiar era a regra e até mesmo considerado uma "solução", hoje deve ser visto como uma *exceção*, restrita a casos extremos, devendo ser precedida de uma avaliação técnica interdisciplinar criteriosa e sujeita a rigoroso controle pela autoridade judiciária [\[nota 41\]](#), devendo ser o quanto possível *evitada* (pois importa na violação do direito à convivência familiar da criança/adolescente atendida) e se estender pelo menor período de tempo possível [\[nota 42\]](#).

A política pública voltada à efetivação dos direitos infanto-juvenis, aliás, deve ter sua execução "*centrada*" na *família* (na perspectiva, inclusive, do fortalecimento ou "resgate" dos vínculos familiares [\[nota 43\]](#)), e o desenvolvimento de ações voltadas à orientação, apoio e promoção social dos pais/responsável (e demais integrantes do núcleo familiar) tem, sem dúvida alguma, um enorme potencial para *prevenir* a possível violação de tais direitos no âmbito intrafamiliar.

Oportuno também destacar que, contrariamente ao que ocorria quando da vigência do "Código de Menores" de 1979 e da "Doutrina da Situação Irregular", as intervenções

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

estatais em matéria de infância e juventude não mais precisam aguardar a caracterização da violação de um direito (no plano meramente individual) para somente então ocorrer.

Muito pelo contrário. A política da infância e juventude (como toda política pública que se preza) deve estar focada em ações de cunho *preventivo*, devendo todo o "Sistema de Garantia" se organizar para atender - com a urgência, profissionalismo e compromisso com o resultado devidos - as situações que usualmente levam à violação dos direitos *infanto-juvenis* *antes* mesmo que estas ocorram.

A destacada preocupação com a *prevenção*, aliás, é mais um dos fatores que diferenciam o Estatuto da Criança e do Adolescente (e a "Doutrina da Proteção Integral" que o inspira) do revogado "Código de Menores", pois o "*dever de agir*" do Poder Público no sentido da mencionada efetivação dos direitos *infanto-juvenis* [nota 44], além de não estar "condicionado" à presença de "situação de risco" (ou de "vulnerabilidade"), deve ocorrer justamente na perspectiva de *evitar* que esta, por qualquer razão, se instale. Esta é a razão pela qual a primeira "*linha de ação*" da política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pela Lei nº 8.069/90 constitui-se na implementação das "*políticas sociais básicas*" que, como é sabido, destinam-se indistintamente a *todos* e compreendem áreas estratégicas de atuação do Poder Público, como a *educação* e a *saúde* que, desta forma, devem investir maciçamente em ações voltadas ao público *infanto-juvenil* [nota 45].

Mas não é só. A política da infância e juventude deve compreender *campanhas de orientação* e de *mobilização da opinião pública* em torno da causa da criança e do adolescente, na perspectiva de conscientizar a própria sociedade sobre o papel de cada um, na perspectiva de fazer com que todos compreendam a proposta da Lei nº 8.069/90 (e normas correlatas, como a Lei nº 12.594/2012) para o enfrentamento dos problemas que afligem a população *infanto-juvenil* e colaborem de maneira efetiva para sua solução. Um "Sistema de Garantia" que atua de forma alheia à sociedade, e que não aproveita as potencialidades que as comunidades possuem terá muito mais dificuldade, sobretudo, na identificação e acompanhamento dos casos de ameaça/violação de direitos (assim como no efetivo desempenho das atividades previstas nos "Planos Individuais de Atendimento" e seus

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

resultados), o que por certo demanda uma "capilaridade" muito maior que as autoridades e "equipamentos" públicos, por melhor aparelhados que estejam, conseguem oferecer.

Evidente que a obtenção do engajamento da sociedade no processo de efetivação dos direitos infanto-juvenis não é uma tarefa fácil, e nem pode ocorrer de maneira meramente formal ou improvisada. Como tudo em matéria de infância e juventude, deve ser devidamente planejado e executado com o máximo de cautela e profissionalismo, de modo a selecionar e qualificar os cidadãos que se voluntariem a participar.

É também possível fazer com que a própria comunidade se organize, mantendo contato e/ou identificando lideranças locais (eventualmente, entre os próprios adolescentes) que possam auxiliar no "recrutamento" de voluntários e em sua capacitação, formando um corpo de "multiplicadores" que, por certo, irão ampliar, em muito, o alcance da própria "rede" e potencializar seus resultados.

É preciso, enfim, ir além do simples atendimento de casos individuais de crianças e adolescentes cujos direitos já foram violados, e fazer com que os diversos órgãos, autoridades e entidades que integram o "Sistema de Garantia", assim como representantes das comunidades e dos diversos segmentos da sociedade, se organizem e aprendam a trabalhar verdadeiramente em "rede", ouvindo e compartilhando ideias e experiências entre si, definindo os já mencionados "fluxos" e "protocolos" de atuação interinstitucional, avaliando os *resultados* das intervenções realizadas junto a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias e buscando, *juntos*, o melhor caminho a trilhar, tendo a consciência de que a *efetiva e integral solução* dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local é de *responsabilidade de TODOS*.

E se *todos* são *igualmente responsáveis* pela efetiva e integral solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil, é fundamental que *todos também participem*, em igualdade de condições, do processo de discussão, criação e articulação da mencionada "rede de proteção", assim como de seu contínuo monitoramento e aperfeiçoamento.

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Fazer com que isto aconteça é, sem dúvida, um enorme desafio, que irá demandar um esforço conjunto de todos os integrantes do "Sistema de Garantia" e um significativo aporte de recursos orçamentários por parte dos mais diversos níveis de governo, mas se quisermos, finalmente, cumprir as promessas de "*proteção integral*" e de *plena efetivação* dos direitos e *todas* as crianças e adolescentes há tanto instituídas em nosso ordenamento jurídico, não há outro caminho a trilhar.

**ASPECTOS CONCEITUAIS ACERCA DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Para que possamos compreender o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90 acerca da Política de atendimento à criança e ao adolescente de maneira a realmente garantir a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, compreendendo a necessária implicação dos aspectos-participação popular, descentralização e trabalho em rede de serviços, é necessário compreendermos que a política de atendimento exige a intervenção de diversos órgãos e autoridades, que possuem atribuições específicas e diferenciadas a desempenhar, mas têm *igual responsabilidade* na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infanto-adolescente.

Estamos, portanto, indicando a existência de um “sentido” de corresponsabilidade entre todos os atores que compõem essa política, o que, por sua vez, exige uma mudança de mentalidade e de conduta por parte de cada um dos integrantes do chamado “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis”, aos quais não mais se permite continuar a pensar e agir como institucional e culturalmente estabelecia o revogado “Código de Menores” de 1927, como infelizmente continua ocorrendo em boa parte dos municípios brasileiros.

**Você sabe o que significa “Sistema de Garantia de Direitos”?**

É um conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar os direitos infanto-juvenis, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc.

Observe que a concepção progressista de “Sistema de Garantias” não permite que apenas um órgão, instituição ou pessoa detenha a “autoridade suprema” na solução de problemas ou nas decisões referentes a criança e ao adolescente, como estabelecia o “Código de Menores” (para o qual o “Juiz de Menores” tinha nítida ascendência em relação aos demais atores). Atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, não há como estabelecer se há maior ou menor importância de uma instituição sob a outra, mas sim que todas fazem parte de um Sistema incompleto, e que precisam umas das outras para cumprir a finalidade maior de sua existência: a promoção e proteção de crianças e adolescentes. A existência de cada uma é complementar à existência das outras e o papel de *cada um* de seus integrantes *igualmente importante* para que a “*proteção integral*” de *todas* as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Com a atual orientação emanada pelo ordenamento jurídico, na sistemática atual, não mais é admissível aguardar que a violação de direitos da criança e do adolescente tenham sido efetivados para que - somente então - o “Sistema” passe a agir. A Lei nº 8.069/90 destinou um título específico à *prevenção* (Livro I, Título III, arts. 70 a 85), veja o que estabelece o texto da lei no artigo 70: “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” lei 8069/90.

Esta proteção integral também se dá através da implementação de *políticas públicas* com enfoque *prioritário* na criança e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea “c” c/c 87, incisos I e II), conforme artigos abaixo indicados

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

E artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Também é importante refletirmos acerca da mudança de foco na atuação dos diversos integrantes do “Sistema de Garantias”. Atualmente observamos a preocupação do

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

legislador estatutário com a solução dos problemas com atuação não apenas no âmbito individual de cada criança e adolescente, mas também na solução de questões que se observam no plano da coletividade da infância.

É no plano coletivo onde fica clara a necessidade de implementação de *políticas públicas* voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direitos. Para que isso fique garantido de maneira permanente, participativa e criteriosa, foram criados mecanismos jurídico e políticos que garantem a permanente participação popular no controle social daquilo que se está fazendo na área da infância brasileira. Por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, da Lei nº 8.069/90) observa-se que a existência e funcionamento adequado dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, além de condição legal, representa que se busca, no plano das relações políticas, a participação da população na construção de um verdadeiro “Estado Democrático de Direito”

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)*

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. *(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).*

Este processo de construção de participação popular na área da infância e adolescência não pode ser realizado sem a colaboração dos Conselhos Tutelares (cf. art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90):

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Desse modo, se não podemos mais aceitar uma atuação individual, autoritária ou solitária de apenas um órgão ou pessoa, na construção de políticas de garantias de direitos humanos de crianças e adolescentes, de outro, também não é cabível a concepção de mera “*transferência de responsabilidade*” e do atendimento “segmentado”, permitindo que as crianças, adolescentes e suas famílias sejam atendidas “no balcão” dos diferentes órgãos e continuamente encaminhadas de um lado para outro, sem a efetiva escuta, atendimentos e intervenções qualificados, fazendo com que a criança ou adolescente passe de um órgão, programa ou serviço para o outro, cada qual realizando um trabalho isolado, superficial, quando não preconceituoso com a infância pobre e excluída.

Isso pode ser observado quando o atendimento é realizado por pessoas e instituições que não dispõem da qualificação profissional adequada ou condições de prestar um atendimento humanizado e acolhedor, que se preocupam em prestar um atendimento meramente “formal”, sem qualquer compromisso com a condição humana dos sujeitos “destinatários” ou “usuários”. A precarização dessa intervenção, muitas vezes revela a

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

falência de um sistema histórico de distribuição de renda perverso que criminaliza a pobreza e culpabiliza a vítima!

A professora da PUC do Rio de Janeiro e Pesquisadora da área da infância, Irene Rizzni nos ajuda a compreender melhor essa questão: *“o Brasil é considerado um dos quatro países mais desiguais do mundo. O quadro das desigualdades transparece quando consideramos que mais da metade dessas crianças, adolescentes e jovens estava abaixo da linha de pobreza no ano de 2006.”*

Da mesma forma as pesquisadoras Paula Correia de Miranda - Psicóloga, aluna do curso de Especialização em Psicologia Jurídica da UERJ e a professora e doutora Maria Helena Zamora - Vice-Coordenadora do LIPIS. Doutora em Psicologia Clínica; Professora Depto. de Psicologia da PUC-Rio e do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica da UERJ.

Coimbra (2001) lembra que no início do século XX, época de acirramento das políticas de civilização do espaço urbano, os pobres representavam um ‘perigo social’ que deveria ser combatido por todos. Data desse período a preocupação com a infância pobre que comporia no futuro as ‘classes perigosas’ sendo, portanto, alvo de políticas de controle, e em breve estariam nos internatos para os ‘menores’. Hoje, século XXI, com a política de desinstitucionalização de crianças e adolescentes, as famílias pobres ainda são vistas como incapazes de cuidar de seus filhos e como aquelas que os submetem à condição de negligência de direitos básicos.

É importante entender as adversidades enfrentadas pelas famílias de espaços populares, percebendo que não depende apenas de ‘ensiná-las’ sobre como garantir os direitos e proteger seus filhos. No Brasil houve, por exemplo, uma redução da renda média domiciliar *per capita*, principalmente nas regiões metropolitanas. Na região metropolitana do Rio de Janeiro diminuiu cerca de 3,6% entre 1995 e 2004, considerada um das maiores se comparada às outras regiões do país. (IETS, 2006).

Diante de limitações reais, essas famílias criam lógicas de funcionamento diferenciadas, difíceis de serem compreendidas se olhadas a partir de estereótipos ou valores

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

da lógica da classe média. Em uma mesma favela, também podemos perceber muitas diferenças no funcionamento de uma família e na composição de suas residências. Uma análise sobre famílias de espaços populares aponta para uma diversidade de arranjos.

Concordamos, portanto, com a premissa de que é inadmissível estabelecer qualquer intervenção junto a uma criança ou adolescente de forma dissociada do atendimento de suas famílias, desqualificando ou prescindindo a importância do papel da família no processo de cuidar e educar e na efetivação dos demais direitos infanto-juvenis.

**O QUE É PARTICIPAÇÃO POPULAR E COMO OS CONSELHOS DE DIREITOS E TUTELARES FAZEM PARTE DISTO**

A fim de esclarecermos de maneira simples o que o que é participação popular e como os conselhos de direitos e tutelares fazem parte disto é importante buscarmos explicações conceituais acerca do assunto.

Conforme ensina Weverson Viegas, 2002

A participação popular é um importante instrumento para o aprofundamento da democracia que, a partir da descentralização, faz com que haja maior dinâmica na participação, principalmente no âmbito local. Como o Estado Brasileiro é caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que haja a efetiva participação popular para que se dê legitimidade às suas normas.

Nessa ordem de ideias, pensamos como Carlos Ayres Brito que diz que “a participação popular não quebra o monopólio estatal da produção do Direito, mas obriga o Estado a elaborar o direito de forma emparceirada com os particulares (individual ou coletivamente). E é justamente esse modo emparceirado de trabalhar o fenômeno jurídico, no plano de sua criação, que se pode entender a locução ‘Estado Democrático’ (figurante no preâmbulo da Carta de Outubro) como sinônimo perfeito de ‘Estado Participativo’”.

É notório o reconhecimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de importante transformação na construção de uma nova concepção de criança e adolescente e de gestão das políticas voltadas para a infância e adolescência. A concepção histórica de “menor” abandonado e delinquente é questionada e este passa a condição de criança e o adolescente, considerados sujeitos de direitos - visto que vivem em um Estado Democrático de Direitos -, em condição peculiar de desenvolvimento - pois se encontram em reconhecido e especial processo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social - na condição de gozarem de prioridade absoluta.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

Da mesma forma, o Estatuto também propõe mudanças no modelo gestor das decisões acerca da política voltada para esse segmento populacional.

Quando falamos em mudança de gestão o ECA estabelece dois princípios básicos para a política de atendimento à infância e à adolescência: a descentralização político-administrativa e a participação da população por meio de suas representações organizativas.

Importante destacar que a participação da população na formulação e fiscalização das políticas sociais, está prevista e garantida tanto a Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos abrem espaço e ao mesmo impõem a implantação de conselhos gestores de políticas públicas, o que no caso da criança e do adolescente corresponde aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais devem organizar-se nos níveis municipal, estadual e federal, garantindo a articulação de políticas em todos os níveis, conforme estabelece artigo 86 do ECA “Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”

Estes conselhos são a essência da construção de um “novo modo de fazer” a política no Brasil, pois se caracterizam por serem órgãos públicos, paritários, deliberativos e que controlam as ações, formulam políticas, e realizam o controle social, coordenam fiscalizam o desempenho de programas e ações realizadas por instituições governamentais e não-governamentais que compõem a rede de serviços e atenção à criança e ao adolescente, atentando aos princípios de eficiência e eficácia de funcionamento.

Desse modo, à medida que o papel dos conselhos é formular as políticas de atendimento à criança e ao adolescente na sua área de abrangência, estende-se como obrigação decorrente, a elaboração do *Plano de Atendimento à Criança e ao Adolescente*. Esse plano deve ser construído de maneira participativa, segundo diagnóstico municipal, estadual ou federal que oriente as questões referentes à necessária proteção de crianças e adolescentes. Ao ser elaborado deve o *Plano de Atendimento* considerar todas as políticas que compõem o Sistema de Garantias apregoado pelo ECA, ou seja, devem constar no plano, as

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Políticas Sociais Básicas (destinadas à todas as crianças e adolescentes como educação, saúde, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho, etc.), as Políticas de Assistência Social (considerando a Proteção Social Básica e as Políticas de Proteção Especial (que envolve as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social) e as Políticas de Garantias. Esse Plano de Atendimento não pode ser construído sem a participação popular, incluindo representantes de diferentes segmentos sociais e principalmente do conselho tutelar.

Embora essa seja a orientação jurídica e política emanada pelos instrumentos legais, muitos Conselhos de Direitos ainda encontram grandes desafios para formularem, de fato, políticas sociais universais e especiais.

O que se verifica é que, em grande medida, as conquistas presentes na legislação não foram incorporadas verdadeiramente por representantes estatais e são desconhecidos e inexigidos pela própria sociedade, uma vez que tem havido um constante desmonte das políticas sociais, principalmente daquelas que são necessárias à universalização dos direitos civis, políticos e sociais.

Importante então reafirmar que além de competência técnica os membros do CMDCA e o CT devem redimensionar o chamado Compromisso político coma construção de um novo modelo de sociedade, mais humano, democrático e igualitário, pois como ensina Murillo Digiacomo, 2009:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é uma expressão da chamada “democracia participativa”, prevista no art. 1º, par. único e art. 204, II, da Constituição Federal, através da qual a sociedade civil organizada é chamada a debater com o governo os problemas existentes na área da infância e da juventude e para estes encontrar soluções efetivas e duradouras. O CMDCA é, desta forma, o órgão público que detém, no município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público local em prol da população infanto-juvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas (arts. 227, §7º c/c 204, da CF e art. 88, inciso II, do ECA). É também encarregado, como dito acima, da articulação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” que o município deve possuir, bem como da condução, a cada 03 (três) anos, do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA).

O CMDCA integra a estrutura administrativa do município e exerce uma parcela da Soberania Estatal. Vale lembrar que o governo faz parte o CMDCA, através dos órgãos gestores das políticas públicas, que em conjunto com a sociedade, após

---

**Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Diretos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

amplo debate (do qual deverão também participar o Conselho Tutelar, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as entidades e organizações representativas da sociedade, além de profissionais e técnicos especialmente convidados), decidirão acerca das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias a serem implementados. As decisões do CMDCA, portanto, são resultantes do debate entre governo e sociedade e, uma vez formalizadas e publicadas, vinculam a administração pública, a qual incumbe seu cumprimento, em regime de prioridade absoluta (tal qual previsto no art. 4º, caput e par. único, do ECA e art. 227, caput, da CF), com todas as consequências daí advindas, inclusive o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se fizerem necessários.

A forma da lei 8069/90, ECA, estabelece de maneira objetiva como deve ser garantida da paridade na constituição do CMDCA, podendo cada Lei Municipal estabelecer condições de funcionamento desde que não firam tal preceito, conforme orienta também o Ministério público do Paraná no Manual de Orientação aos Prefeitos 2009:

Na forma da Lei nº 8.069/90 e da Constituição Federal, o CMDCA é composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada, de acordo com o que dispuser a Lei Municipal que cria o órgão (cada lei municipal irá definir a quantidade de membros do CMDCA, devendo apenas respeitar a paridade entre governo e sociedade, tal qual previsto no art. 88, inciso II, do ECA), que se reúnem periodicamente (no mínimo, uma vez por mês) para discutir os problemas, as prioridades e as deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município e, a partir daí, deliberar sobre quais as melhores formas de solucioná-los. Cabe ao CMDCA definir as ações e as estratégias de atuação do Executivo municipal, por intermédio dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), que para tanto poderão contar com o auxílio de entidades não governamentais (a atuação destas é complementar, sendo a responsabilidade primeira pela execução das políticas e programas de atendimento do Poder Público), sempre de forma articulada e integrada, como acima mencionado (art. 86, do ECA). Como o CMDCA tomará decisões que terão reflexo no orçamento público municipal, é também fundamental que participem das reuniões do órgão (ainda que não o integrem em caráter oficial) os responsáveis pelos setores de planejamento e finanças do município. No mais, cabe à administração fornecer o suporte administrativo necessário ao adequado funcionamento do CMDCA, o que inclui um local próprio para a realização das reuniões (que devem ser abertas à população), a divulgação das pautas a serem debatidas, a publicação de suas deliberações e Resoluções etc.

Logo após a posse e a nomeação de seu secretariado, o Prefeito deverá nomear os representantes do governo junto ao CMDCA, de modo que o órgão possa também começar a agir desde logo, em respeito, inclusive, ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e seus desdobramentos previstos nos arts. 4º, par. único e 259, par. único, do ECA. Os representantes do governo junto ao CMDCA devem ser, preferencialmente, os próprios Secretários e Chefes de Departamentos municipais direta ou indiretamente ligados à área da criança e do adolescente (educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), pois serão eles, a rigor, os destinatários das deliberações do órgão. Ao nomear os representantes do

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

governo junto ao CMDCA, o Prefeito lhes estará delegando o poder de decisão quanto às políticas públicas a serem implementadas pelo município no que diz respeito à área da criança e do adolescente. O mandato dos representantes do governo junto ao CMDCA é vinculado ao mandato do Prefeito, sem prejuízo da possibilidade de substituição dos agentes nomeados, quando houver alteração no Secretariado municipal.

Os representantes da sociedade civil organizada guardam completa autonomia em relação ao Prefeito, não podendo ser por este nomeado. Os representantes da sociedade são eleitos em assembleia popular, de acordo com o que dispuser a legislação municipal específica e exercem um mandato determinado, que deve ser independente do mandato do Prefeito. A idéia básica da criação do CMDCA, aliás, é desvincular as políticas públicas instituídas na área da infância e da juventude da figura do Prefeito ou do partido político ao qual este pertença, de modo a evitar sua solução de continuidade quando da alternância do poder que é da essência do regime democrático no qual vivemos. Cabe, portanto, aos representantes da sociedade junto ao CMDCA, assegurar a continuidade das políticas, serviços públicos e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município.

Não com menor importância na participação popular encontra-se o *Conselho Tutelar*, que é definido pelo art. 131, do ECA, como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...”. É formado por representantes eleitos pelo povo. Os 05 (cinco) membros do Conselho Tutelar e seus suplentes são escolhidos pela comunidade local (preferencialmente pelo voto universal dos cidadãos), para um mandato de 03 (três) anos, por intermédio de um processo democrático conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público (arts. 132 e 139, do ECA). Não podem ser nomeados pelo Executivo e nem ter seus mandatos abreviados ou prorrogados.

São encarregado de aplicar medidas de proteção a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados, na forma do disposto nos arts. 98 e 105, do ECA, zelando para que família, sociedade e o Poder Público cumpram seus deveres. É reconhecido como órgão público municipal especializado na defesa dos direitos infanto-adolescentes, cuja existência e adequado funcionamento são essenciais ao mencionado “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” idealizado pelo ECA.

O funcionamento adequado e qualificado do Conselho tutelar deve estar garantido por recursos orçamentários suficientes previstos no orçamento do município. Na forma do art. 134, par. único, do ECA, “constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Diretos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”. Por meio de resolução do CMDCA, quando da elaboração da proposta orçamentária anual o município deverá prever os recursos necessários à manutenção e ao funcionamento adequado e ininterrupto do Conselho Tutelar, o que inclui, além dos salários dos 05 conselheiros e seus eventuais suplentes, a manutenção de recursos humanos, da sua sede e veículo próprio ou de utilização privativa, telefone, computador e material de expediente em quantidade suficiente às necessidades do órgão.

O que se pode esperar da atuação de um Conselheiro Tutelar? Quais são suas atribuições como representante popular?

São várias e complexas as atribuições, e estão não exaustivamente previstas nos arts. 95, 131, 136, 191 e 194, do ECA. São todas relacionadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e à fiscalização dos órgãos públicos e entidades encarregados da execução dos programas de atendimento que integram a “Rede de Atendimento ou de Proteção”. Dentre elas se encontra a de prestar assessoria ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, de modo a fazer com que esta contemple os recursos necessários à implementação e/ou manutenção de planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil e suas respectivas famílias (art. 136, inciso IX, do ECA).

Conforme destaca o Ministério Público do Estado do Paraná, no Manual de Orientação aos Prefeitos 2009:

Mais do que qualquer outro órgão, o Conselho Tutelar tem a exata noção de quais as maiores demandas e deficiências estruturais que o município apresenta em sua “Rede de Proteção” acima referida, tendo assim plenas condições de apontar quais programas e serviços devem ser criados, ampliados e/ou readequados à realidade do município. Como tais programas e serviços devem ser vinculados aos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, sendo assim custeados (em caráter prioritário, como visto acima), com recursos provenientes do orçamento público, nada mais adequado que o Conselho Tutelar participe de sua elaboração e discussão, inclusive e especialmente junto ao CMDCA, bem como na Câmara Municipal.

Ademais, trata-se de atribuição expressa, inerente à atuação elementar do Conselho Tutelar na defesa dos direitos infanto-juvenis.

O Conselho Tutelar, como dito acima, é um órgão municipal especializado na defesa dos direitos infanto-juvenis, dotado de autoridade e de poderes-deveres equiparados aos do Juiz da Infância e da Juventude, cuja atuação, nos casos de sua responsabilidade, substitui (cf. art. 262, do ECA).

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Embora o Conselho Tutelar atenda promova o encaminhamento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias aos serviços e programas em execução no município, não se trata, ele próprio, de um “programa de atendimento”.

De nada adianta criar o Conselho Tutelar sem dotá-lo de uma “retaguarda” de programas e serviços capazes de tornar efetivas e eficazes as medidas aplicadas pelo órgão a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Apenas com a articulação da “Rede de Atendimento e Proteção” e com a contínua fiscalização de seu adequado funcionamento (tarefa que por sinal incumbe não apenas ao CMDCA, mas também ao Conselho Tutelar e aos demais integrantes do “Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente” já referido), é que será possível proporcionar a todas as crianças e adolescentes do município a proteção integral que lhes é devida.

A incansável busca do adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar é tarefa que incumbe à coletividade brasileira, especialmente aqueles que militam na defesa de direitos humanos. Toda a sociedade, entretanto, deve ser sensibilizada mobilizada a participar desse processo e exigir sua efetividade. Em especial por intermédio de organizações representativas é necessário *ocupar* este importante espaço de *democracia participativa* e, num legítimo exercício de *cidadania*, dar a sua parcela de contribuição para o real diagnóstico e o eficiente e eficaz enfrentamento dos problemas que afligem a população infanto-adolescente e suas famílias (e, em última análise, a toda sociedade), através da mencionadas políticas.

### **QUESTÕES PERTINENTES SOBRE GESTÃO**

***Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:***

***I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;***

***II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;***

***III - Em razão de sua conduta.***

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

**Como Identificar Ameaças e Violação de Direitos?**

A verificação da real situação de risco pessoal e social de crianças e adolescentes deve ser efetuada por meio de profissionais habilitados, com atuação nos programas e serviços municipais competentes.

O acionamento de tais equipamentos deve ser efetuado sempre que necessário, de acordo com os fluxos, protocolos e entendimentos previamente estabelecidos.

**I - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por ação ou omissão da sociedade e do Estado:**

Ocorre quando o Estado ou a sociedade, ou ambos, por qualquer ação ou omissão, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente (em especial aqueles relacionados no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente), ou, oferecendo proteção aos direitos infanto-juvenis, o façam de forma incompleta ou irregular.

**II - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis - isso quando os pais ou responsável (tutor, guardião, dirigente de abrigo) deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes, seja por agirem nesse sentido ou por deixarem de agir quando deviam:**

- por falta: morte ou ausência;
- por omissão: ausência de ação, inércia;
- por abandono: desamparo, desproteção;
- por negligência: desleixo, menosprezo;
- por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, maus-tratos, violência sexual.

**III - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO em razão da própria conduta da criança ou do adolescente:** acontece quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia.

Se presentes quaisquer das hipóteses mencionadas, evidencia-se situação de risco, devendo o Conselho Tutelar aplicar as medidas.

**Aplicação das medidas de proteção:**

Após a confirmação da ameaça ou violação de direitos e realização de estudo de caso, o Conselho Tutelar deve:

- Aplicar as medidas de proteção pertinentes;
- Tomar providências para que cesse a ameaça ou violação de direitos;
- Efetuar o acompanhamento do caso até constatar que a situação de risco não mais perdura.

**OBS:** A “aplicação de medidas” não pode ocorrer de forma isolada (a atuação do Conselho Tutelar deve ser sempre colegiada) e nem aleatória (o diagnóstico criterioso de cada caso é fundamental), devendo abranger tanto a criança/adolescente quanto sua família. A definição da medida (ou medidas) mais adequada(s), ademais, deve levar em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, do ECA, e ser previamente debatida com seus destinatários, que precisam ser devidamente informados de todas as suas implicações e consequências.

**- Importante reafirmar:** o Conselho Tutelar aplica, mas não executa as medidas de proteção, tarefa que incumbe ao Poder Público, por meio de programas e serviços específicos/especializados, cuja criação/adequação deve ser cobrada e fiscalizada pelo Conselho Tutelar. É preciso lembrar que o objetivo da intervenção do Conselho Tutelar não é a “aplicação de medidas”, mas sim a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, que cabe ao Poder Público proporcionar por meio de políticas públicas intersetoriais adequadamente

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

planejadas e executadas, instituídas em observância do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

**Das Medidas de Proteção previstas no art. 101, ECA (a relação é meramente exemplificativa, podendo, a partir do diagnóstico/avaliação técnica do caso, haver a definição de outras):**

**I. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:**

- Retornar criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

- Notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de, a partir de então, zelar pelo cumprimento de seus deveres.

**ATENÇÃO:** O “encaminhamento aos pais” não deve ser confundido com a definição de guarda, sobretudo na hipótese de os pais serem separados ou divorciados. Essa definição é da competência exclusiva do Poder Judiciário, mediante ação a ser movida pelo pai/mãe que se considerar prejudicado.

A guarda disputada entre pais **NÃO SE CONSTITUI EM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA** (art. 25, ECA), pois o art. 19 do ECA assegura o direito da criança e do adolescente ao convívio em família natural, e o art. 21 reserva aos pais a iniciativa de recorrer à autoridade judiciária para a solução da divergência. Cabe ao Conselho Tutelar remeter ao Judiciário a resolução da disputa (art. 136, inciso V, do ECA), sem prejuízo da orientação aos pais.

**II. Orientação, apoio e acompanhamento temporários:**

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- Complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes.

- Aplicar esta medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzirem a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

**III. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental e médio:**

- Garantir matrícula e frequência escolar a criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo.

- Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso.

- Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental e médio para o cumprimento de sua obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar (art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente) os casos de:

- maus-tratos envolvendo seus alunos;
- reiteração de faltas injustificadas;
- evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- elevados níveis de repetência.

**IMPORTANTE:** Apesar de não constar como medida protetiva o encaminhamento a estabelecimento oficial de ensino médio, esta também pode e deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar em havendo omissão dos pais, responsáveis legais ou Estado, podendo ser incluída através da norma prevista no *caput* do artigo 101 da Lei nº 8.069/90, que diz: “*dentre outras*”.

**IV. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:**

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- Requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.
- Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa(m) o(s) programa(s) que o caso exige.

**V. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:**

- Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo.
- Chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta de crianças e adolescentes (art. 227, CF e art. 4º da Lei nº 8.069/90).

**VI. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:**

- Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

**VII. Acolhimento institucional:**

- Encaminhar criança ou adolescente que se encontre FORA do contexto familiar para entidade de atendimento que ofereça programa de acolhimento institucional (art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente) sempre como medida provisória e preparatória de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, colocação em família substituta.
- Comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária e ao Ministério Público.
- Acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do abrigo em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- A autoridade judiciária é quem, com base nos argumentos ou documentos apresentados pelo Conselho irá analisar a conveniência de manter ou não a criança ou adolescente no acolhimento, podendo revogar a determinação do órgão, retornando a criança ou adolescente à sua família (art. 137 da Lei nº 8.069/90).

**OBS:** Como mencionado anteriormente, o Conselho Tutelar NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA PROMOVER O AFASTAMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR, devendo, quando entender necessária tal providência, proceder da forma prevista no art. 136, par. único, do ECA, acionando, se necessário o Plantão Judiciário. Em qualquer caso, é necessário que o acionamento do Ministério Público seja efetuado mediante AVALIAÇÃO TÉCNICA que conclua pela adequação de tal medida, assim como a efetiva impossibilidade de afastamento DO AGENTE VITIMIZADOR, na forma prevista no art. 130, do ECA. Lembrar, outrossim, que por PRINCÍPIO ELEMENTAR (art. 100, par. único, inciso X, do ECA), a criança/adolescente deve ser mantida ou imediatamente reintegrada à família de origem, e o afastamento do convívio familiar não pode ser usado como forma de “punição” aos pais acusados de violação dos direitos de seus filhos (e muito menos pode tal “reprimenda” ser aplicada pelo Conselho Tutelar que, em relação aos pais/responsável pode, no máximo, aplicar a medida de ADVERTÊNCIA.

## **2ª ATRIBUIÇÃO**

### **Atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas de proteção:**

- A família é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente.

- O Conselho Tutelar deve, prioritariamente, buscar fortalecer os vínculos familiares, assim como fazer com que os pais assumam suas responsabilidades em relação a seus filhos (art. 100, par. único, incisos IX e X, do ECA):

- Caso os pais ou responsável, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá orientá-los e encaminhar A FAMÍLIA para programas e serviços de proteção/assistência.

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

- A ação do Conselho Tutelar é ainda mais urgente quando se constata que crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá ser efetuado mediante avaliação técnica e procurar reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes.

### **Das medidas aplicáveis aos pais/responsável:**

#### **I. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família:**

- Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes), a programas que cumprem determinação constitucional (art. 203, inc. I, da Constituição Federal) de proteção à família, para:

- cuidados com a gestante;
- atividades produtivas (emprego e geração de renda);
- orientação sexual e planejamento familiar;
- prevenção e cuidados com doenças infantis;
- aprendizado de direitos.

#### **II. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:**

- Encaminhar para tratamento pais ou responsável, usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes, que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.

- Aplicar a medida após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

#### **III. Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico:**

---

##### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- Proceder da mesma forma que na medida anterior.

**IV. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação:**

- Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma atividade e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

**V. Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar:**

- Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiães e dirigentes de entidades quanto à obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de suas crianças e adolescentes.

**VI. Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado:**

- Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência, que implica obrigação de encaminhar os filhos ou pupilos a tratamento especializado, quando necessário.
- Indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele.

**VII. Advertência:**

- Advertir, sob a forma de admoestação verbal ou por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

**3ª ATRIBUIÇÃO**

**Promover a execução de suas decisões:**

Um dos principais objetivos da criação do Conselho Tutelar foi “desjudicializar” o atendimento de casos de ameaça/violação de direitos de crianças, adolescentes e famílias, ou

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

seja, evitar que muitas das situações de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis tivessem de ser levadas ao Poder Judiciário (como em regra ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”) para serem solucionadas.

A ideia básica foi dotar o Conselho Tutelar de poderes em alguns aspectos equiparados aos conferidos ao Poder Judiciário, de modo a assegurar que os casos atendidos pelo Conselho Tutelar sejam efetivamente RESOLVIDOS pelo Conselho Tutelar, justamente para evitar a necessidade de “judicialização” do atendimento, que apenas acarreta maior demora na solução e, com isto, evidentes prejuízos às crianças e adolescentes.

Assim sendo, na forma da lei, as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar (enquanto colegiado) têm eficácia imediata, e devem ser cumpridas por seus destinatários (incluindo o Poder Público) com a mais absoluta prioridade, a menos que venham a ser revistas pela autoridade judiciária, conforme previsto no art. 137, do ECA (ou seja, é o destinatário da decisão tomada pelo Conselho Tutelar que, para ver-se desobrigado de cumpri-la, que para tanto deve recorrer ao Poder Judiciário).

Para assegurar que a decisão seja cumprida, é fundamental que o Conselho Tutelar ESCLAREÇA seu destinatário acerca dos motivos da intervenção (art. 100, par. único, inciso XI, do ECA), assim como estabeleça um CANAL DE COMUNICAÇÃO permanente com os órgãos, programas e serviços públicos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, evitando o uso de instrumentos de “força”, como é o caso da “requisição” e da “representação”, referidos no art. 136, inciso III, do ECA, que somente devem ser utilizados em último caso.

Em qualquer caso, é preciso lembrar que o Conselho Tutelar não é um órgão de execução (ou seja, não é um “programa” ou “serviço” de atendimento, mas sim uma autoridade pública que pode encaminhar casos para serem por estes atendidos).

Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica, utiliza-se das várias entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços de atendimento à criança, ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral.

---

#### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Quando o serviço público necessário inexistir ou é prestado de forma irregular, o Conselho deve comunicar o fato ao responsável pela política pública correspondente e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o serviço seja criado ou regularizado.

- Para promover a execução de suas decisões, caso negado o atendimento, de forma injustificada, por parte do órgão público competente, o Conselho pode, de acordo com o ECA (art. 136, inciso III), fazer o seguinte:

- Obter informações sobre a razão da recusa do atendimento junto ao órgão ao qual o caso foi encaminhado ou ao gestor público competente;

- Requisitar, junto ao gestor competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

- O Conselho requisitará a execução ou regularização de serviço público, com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial, recebendo o ciente do órgão gestor na segunda via da correspondência ou em livro de protocolo.

- Representar à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. Esta representação tem duas funções: instaurar procedimento para apuração de infração administrativa e fazer com que o Judiciário determine o cumprimento da ordem requisitada (deve-se procurar evitar, no entanto, que o Poder Público somente atenda os casos atendidos pelo Conselho Tutelar após determinação judicial - nunca é demais lembrar que a ideia básica que levou à criação do Conselho Tutelar foi a “desjudicialização” do atendimento).

***Descumprir, sem justa causa, as deliberações do Conselho ou tentar impedir seus membros de exercerem suas funções pode caracterizar os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal Brasileiro e/ou no artigo 236, do Estatuto da Criança e do Adolescente.***

Diante do descumprimento injustificado de suas deliberações por órgão governamental não-governamental, o Conselho Tutelar encaminhará representação à

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

autoridade judiciária (arts. 194 c/c 249, do ECA), esclarecendo o prejuízo ou o risco que essa omissão traz para crianças, adolescentes e suas famílias.

**4ª ATRIBUIÇÃO**

**Encaminhar ao Ministério Público notícia e fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente:**

- Comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude ou Criminal, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crimes (arts. 228 a 244, ECA) ou infrações administrativas (arts. 245 a 258, do ECA) contra crianças e adolescentes.

- Comunicar também todos os crimes que, mesmos não tipificados no ECA, tenham crianças e adolescentes como vítimas, por exemplo:

- Quando pais e mães (tendo condições) deixam de cumprir com a assistência aos filhos (abandono material) ou de cuidar da educação dos filhos (abandono intelectual);

- Crianças e adolescentes frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comiseração pública (abandono moral);

- Entrega de criança e adolescente a pessoa inidônea;

- Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, tutela ou guarda, assim como dos dirigentes das entidades de acolhimento.

**OBS:** Por força do disposto no art. 136, par. único, do ECA, devem ser também encaminhadas ao Ministério Públicos casos em que o Conselho Tutelar entenda necessário o afastamento do convívio familiar, com o fornecimento de todas as informações técnicas necessárias para embasar a ação judicial respectiva.

**5ª ATRIBUIÇÃO**

**Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência:**

- Encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses, por exemplo:

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.

2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- Destituição do poder familiar;
- Guarda;
- Tutela;
- Adoção.
- Encaminhar também casos relativos a situações de adolescente envolvido ou supostamente envolvido em ato infracional, dentre outras, as enumeradas nos artigos 148 e 149 do ECA.

**6ª ATRIBUIÇÃO**

**Tomar providências para que sejam cumpridas medidas protetivas aplicadas pela justiça a adolescentes autores de ato infracional:**

- Acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.

**7ª ATRIBUIÇÃO**

**Expedir notificações:**

- Levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato passado ou futuro que gere consequências jurídicas emanadas do ECA, da Constituição ou de outras legislações, por exemplo:
  - Notificar o diretor de escola de que o Conselho determinou a matrícula da criança ou adolescente;
  - Notificar os pais do aluno para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola.

O não acatamento da notificação do Conselho poderá levar a abertura de procedimento para apuração de crime (art. 236 da Lei nº 8.069/90 e art. 330 do Código Penal) ou de infração administrativa (art. 249 da Lei nº 8.069/90).

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

### **8ª ATRIBUIÇÃO**

**Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou de adolescente quando necessário:**

Uma coisa é o registro do nascimento ou do óbito no cartório. Outra, distinta, é a certidão de registro, prova documental do registro efetuado.

O Conselho Tutelar somente tem atribuição para requisitar certidões; não pode determinar registros (competência da autoridade judicial).

Dessa forma:

- verificando, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar a certidão ao Cartório.

- no caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao Juiz para que este requisite o assento do nascimento.

- a requisição de certidões ou atestados, como as demais requisições de serviços públicos, será feita através de correspondência oficial, em impresso ou formulário próprio, fornecendo ao executor do serviço os dados necessários para a expedição do documento desejado.

- o Cartório deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho, com isenção de multas, custas e emolumentos.

### **9ª ATRIBUIÇÃO**

**Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:**

- Na Lei Orçamentária (Municipal, Estadual ou Federal), o Executivo deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- O Conselho Tutelar, como representante da comunidade na administração municipal e como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deverá indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as deficiências (não oferta ou oferta irregular) dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou para seu aperfeiçoamento.

Assim, por ser competência sua, o Conselho Tutelar não deve aguardar solicitação do Prefeito Municipal para apresentar as demandas sociais que deverão ser incluídas no orçamento. Ao contrário, deve tomar a iniciativa, em tempo hábil para a apresentação das leis orçamentárias.

Para o desempenho dessa atribuição “estratégica”, deve o Conselho Tutelar colher DADOS sobre as principais demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município (para o que o SIPIA-WEB é uma importante ferramenta). Deve também realizar visitas a entidades governamentais e não governamentais e reuniões com a comunidade onde atua.

Vale lembrar que, na forma da lei (tanto da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades), o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias é eminentemente PARTICIPATIVO, devendo o Conselho Tutelar participar (e mobilizar as comunidades para participar - vide art. 88, inciso VI, do ECA) das audiências públicas respectivas, dentre outras gestões junto ao CMDCA, gestores públicos e Câmara Municipal.

**Existem 03 (três) espécies de leis orçamentárias (art. 165, CF):**

**I - Plano Orçamentário Plurianual (P.P.A.):** estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Tem vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Diretos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Assim, o Conselho Tutelar deverá encaminhar seu diagnóstico da situação e sua proposta para os projetos a serem incluídos no PPA até 30 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

**II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.):** compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. O projeto será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. Assim, o Conselho Tutelar deverá remeter sua proposta até 15 de março do ano anterior;

**III - Lei Orçamentária Anual (L.O.A.):** compreende o orçamento do Município, suas autarquias, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público (como o próprio Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente). O projeto será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Assim, a proposta formulada pelo Conselho Tutelar deverá ser encaminhada até 30 de julho do ano anterior

## 4. QUESTÕES PARA REFLEXÃO

As questões abaixo indicadas podem ser respondidas individual ou coletivamente, preferencialmente coletivizadas suas respostas e reflexões com os pares e com o Sistema de Garantia de Direitos e com a “Rede de atendimento”.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Podemos refletir a partir das questões tratadas no texto e no “*Manual de Orientação aos gestores municipais - Município que respeita a criança*” do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente/ Ministério Público do Paraná e nos perguntar:

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente nos desafia: somos capazes de reconsiderar velhos hábitos e práticas, reconstruir nossos cotidianos, reavaliar nossa visão de mundo e transformar nossas práticas?
2. Por que o Estatuto da Criança e do Adolescente mexeu tanto com valores, práticas, conceitos que já estavam arraigados e causa ainda polêmica e reflexões?
3. Por que se fala tanto em um novo paradigma para as questões referentes à infância e à adolescência? Que paradigmas são estes?
4. Que mudanças se fazem fundamentais neste quadro, onde se fala tanto em direitos de crianças e adolescentes e participação popular?
5. Serão os Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares órgãos genuinamente representativos da participação popular na política da infância?
6. Qual a importância da implantação de políticas públicas pelo município?
7. O que é a “Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente”? Como está organizada em nosso município? Quais ações, programas e serviços devem integrar uma “Rede de Proteção” minimamente estruturada?
8. Onde serão obtidos os recursos necessários para implementação e/ou custeio de tal política?
9. A quem incumbe a articulação da “Rede de Proteção”, em âmbito municipal? Onde serão obtidos os recursos necessários para estruturação, articulação e manutenção da referida “Rede de Proteção”?

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

10. O que é e qual a função do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA?
11. Todos têm clareza de suas funções no Sistema de garantia de direitos? E sabem com clareza as funções dos outros órgãos? O que podemos fazer para construir esse entendimento?
12. Qual a relação do CMDCA com a Prefeitura? Como estamos efetivamente estabelecendo essa relação? Que podemos mudar? O que devemos Mudar?
13. E se o CMDCA não delibera no sentido da implementação de políticas públicas em prol da infância e da juventude? E se houver recusa, por parte do Prefeito ou dos gestores públicos, na execução da política deliberada pelo CMDCA para a área da infância e da juventude?
14. O Conselho Tutelar está devidamente organizado e funcionando com todos os recursos necessários? Quem é o responsável pela manutenção do Conselho Tutelar?
15. Conselho Tutelar não é um programa de atendimento? Então não basta criar e manter o Conselho Tutelar para garantir o adequado atendimento à população infanto-juvenil do município?
16. Se o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco deve ser realizado pelo Conselho Tutelar, qual o papel da Justiça da Infância e da Juventude?

Apresentamos abaixo três situações fáticas vividas por crianças e adolescentes e apresentadas nos Cadernos “Causos do ECA” da Fundação telefônica e que podem orientá-los em discussões sobre a “*Política de Atendimento à criança e ao adolescente estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente: participação popular, descentralização, trabalho em rede de serviços*”.

Perguntem-se:

1. Como se deu a articulação do Trabalho em Rede? Aconteceu ou não? Poderia ser diferente?

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Diretos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

2. Qual a participação do CMDCA e do CT nesses casos? Quais suas competências? E o Sistema de Garantia de Direitos?
3. Existem realidades semelhantes em nosso município? Como temos agido? Como podemos agir?

**AÇÕES do dia a dia do Conselho Tutelar:**

Para “atender” é necessário saber ouvir, colher toda informação de forma isenta e desprovida de prejulgamentos, rotinas “padronizadas” ou qualquer outro vício que impeça o correto entendimento e encaminhamento do fato atendido.

O membro do Conselho Tutelar NUNCA deve agir só ou de forma isolada, devendo sempre atuar com respaldo tanto no colegiado quanto em informações técnicas fornecidas por outros órgãos integrantes da “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, com a qual deverá interagir.

- Atende queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos.
- O Colegiado decide e aplica as medidas protetivas que entender mais adequadas e convenientes à criança, ao adolescente e a seus pais/responsável (é importante jamais esquecer que o Conselho Tutelar deve também zelar pela proteção da FAMÍLIA - na pessoa de cada um de seus integrantes, tal qual previsto no art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal).
- Tem o poder de requisitar os serviços públicos necessários à efetivação do atendimento adequado de cada caso.
- Contribui para o planejamento e formulação de políticas e planos municipais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias.
- Natureza Pública - É órgão público de natureza pública, mas não é governo.

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

- Poder Estatal - Ele exerce parcela do Poder Estatal na área que respeita à garantia de direitos, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Conhecer as formas de violência** é imperativo para que possam desenvolver um bom trabalho na defesa, garantia e zelo pelos direitos Infanto-juvenis. Isto não significa, no entanto, que a apuração de sua efetiva ocorrência compete ao Conselho Tutelar, que precisa articular ações com os órgãos encarregados da investigação policial e do atendimento das vítimas de violência e suas respectivas famílias, inclusive de modo a evitar a chamada “revitimização” (escuta sucessiva das vítimas por pessoas que não possuem a qualificação técnica para tanto). É altamente recomendado, aliás, que os membros do Conselho Tutelar **NÃO SE PROPONHAM A “OUVIR” CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E/OU A “INVESTIGAR” SUPOSTOS CRIMES CONTRA AQUELAS PRATICADOS**, devendo apenas zelar para que isto seja feito - com a rapidez e proficiência devidas - pelos órgãos e profissionais competentes, no âmbito de uma política pública intersetorial específica/especializada, adequadamente planejada/estruturada/executada pelo município.

**A competência do Conselho Tutelar será determinada (arts. 138 c/c 147, do ECA):**

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

### **1. ATRIBUIÇÕES INSTRUMENTAIS**

- ✓ Articular
- ✓ Dialogar
- ✓ Requisitar
- ✓ Representar
- ✓ Notificar
- ✓ Encaminhar
- ✓ Fiscalizar
- ✓ Participar

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

### 2. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

**Atender e aplicar Medidas de proteção à criança, ao adolescente e às suas famílias:** na aplicação dessas medidas tem que se levar em conta às necessidades pedagógicas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitário, dentre outros princípios relacionados no artigo 100, *caput* e par. único, do ECA. Importante jamais perder de vista que o Conselho Tutelar é TAMBÉM um órgão de proteção à FAMÍLIA, e esta, seja qual for sua composição, na forma da lei e da Constituição Federal, tem igual direito à proteção por parte do Estado (*lato sensu*), “na pessoa de cada um de seus integrantes”, independentemente da idade ou condição pessoal/social. É preciso também ter em mente que de nada adianta “aplicar medidas” se estas não têm respaldo em programas e serviços idôneos, instituídos no âmbito de uma política pública intersetorial adequadamente planejada e estruturada, razão pela qual a atuação do Conselho Tutelar também no plano “coletivo” é fundamental.

**Promover a execução de suas decisões:** o Conselho Tutelar não é um órgão de execução. Por isso, se necessário (e isto deve, o quanto possível, ser evitado, através do diálogo e do entendimento com os órgãos e agentes que integram a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local), tem o poder de requisitar os serviços públicos necessários para o atendimento das crianças, adolescentes e suas famílias.

**Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:** partindo do princípio elementar que a adequada estruturação do município em termos de programas e serviços especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias é verdadeiramente “estratégica” e essencial para o adequado cumprimento das demais atribuições do Conselho Tutelar (e para própria “proteção integral” infanto-juvenil), esta é, sem dúvida a mais importante de todas as atribuições do Conselho Tutelar. A referida assessoria deve ocorrer em três momentos: no processo de discussões e elaboração do ciclo orçamentário, o Conselho Tutelar deve estar atento ao calendário oficial da elaboração do

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.

2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

PPA - Plano Plurianual, da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA - Lei Orçamentária Anual.

**Providenciar a execução das medidas aplicadas pela autoridade judiciária:** providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional, no sentido do encaminhamento, sempre que necessário, do adolescente e sua família para os programas e serviços correspondentes.

**Fiscalizar:** É atribuição própria do Conselho Tutelar a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento, se o Conselho Tutelar no ato da fiscalização descobrir irregularidades na execução dos programas, ele pode iniciar um procedimento de apuração judicial e oferecer representação à Justiça da Infância e da Juventude.

Temos, ainda, que o Conselho Tutelar deve estar continuamente atento às necessidades específicas que toda pessoa tem, em especial as crianças e adolescentes, principalmente as vítimas do abandono e da violência, tanto física, como psicológica, em todas as etapas do atendimento.

***“Cuidar não é atribuição exclusiva do conselheiro tutelar, mas ele precisa estar atento no trato do dia-a-dia com outros cuidadores (pais, professores, irmãos mais velhos, tios, avós, etc.). É importante ter a sensibilidade para perceber quando não existe amor, pois de tudo que amamos, também cuidamos, e quando cuidamos, amamos. Quem cuida se responsabiliza e se compadece.”<sup>1</sup>***

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

---

<sup>1</sup>CARVALHO, Pedro Caetano de, in O CONSELHEIRO TUTELAR E A ÉTICA DO CUIDADO, publicado in “A ÉTICA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. Sua efetividade no cotidiano dos Tribunais”, Ed. Forense, RJ, p. 361-394.

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

# FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS

---

Situações em que crianças ou adolescentes têm os seus direitos ameaçados ou violados por terceiros. Nesses casos, cabe a aplicação de medidas de proteção pelo Conselho Tutelar.

Situações em que crianças ou adolescentes, por iniciativa própria ou por influência de terceiros, adotam uma conduta que viola seus próprios direitos ou direitos dos outros.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

No caso de prática de ato infracional, há dois encaminhamentos diferentes:

1. Quando se tratar de ato infracional cometido por criança (pessoa com até 12 anos incompletos) as medidas de proteção são sempre aplicadas pelo Conselho Tutelar. Em outras palavras, para as crianças, as únicas medidas que cabem são as medidas de proteção (arts. 105 e 101, do ECA).

**OBS:** Isto não significa que cabe ao Conselho Tutelar “apurar” o ato infracional atribuído à criança, apreender armas, drogas ou o produto da infração (tarefas que incumbem à Polícia Civil, com a qual o Conselho Tutelar deverá articular ações e definir “fluxos” para o atendimento de tais casos);

2. Se o ato infracional for cometido por adolescentes (pessoa entre 12 e 18 anos), compete à Justiça da Infância e da Juventude aplicar as medidas cabíveis, isto é, medidas socioeducativas (art. 112, do ECA).

Em todos os casos, o Conselho Tutelar deve acompanhar a execução de tais medidas por parte dos órgãos, programas e serviços correspondentes, zelando por sua “qualidade e eficácia” (cf. art. 90, §3º, do ECA), inclusive através de gestões junto ao CMDCA, Ministério Público e Poder Judiciário. Afinal, de nada adianta “aplicar a medida” se esta não é executada de forma adequada, por profissionais qualificados, a partir de um plano

---

### Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.

2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

de ação previamente definido, no âmbito de uma política pública mais abrangente, que inclua mecanismos de prevenção e atuação junto aos pais/responsáveis.

**O Conselho Tutelar e a atribuição de representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar:** O Conselho Tutelar é responsável pela verificação de abuso ou omissão, por isso ele tem o dever legal de provocar a atuação do Ministério Público toda vez que entender, no caso concreto, que existem as causas. Para chegar a tal conclusão, no entanto, deve se basear em informações técnicas fornecidas por equipe interprofissional, sendo necessário submeter o caso à discussão e decisão do colegiado, após análise crítica das providências tomadas em prol da família (que na forma do art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal), também tem o direito de receber proteção por parte do Estado (*lato sensu*), justamente na perspectiva de evitar o rompimento do vínculo familiar (arts. 19, *caput* e §3º; 23 e 100, *caput* e par. único, incisos IX e X, do ECA). Situação análoga deve ocorrer sempre que o Conselho Tutelar (agindo de forma colegiada) entender necessário o afastamento de criança/adolescente do convívio familiar, medida que somente pode ser tomada pela autoridade judiciária (art. 136, par. único, do ECA).

O artigo 194 do ECA determina que o Conselho Tutelar deve oferecer a representação à autoridade judiciária competente quando alguém comete uma infração administrativa.

O artigo 136 Inciso IV do ECA, por sua vez, estabelece que o Conselho Tutelar deve encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

**Impressos utilizados em atendimento:**

✓ **Guia de acolhimento:**

A expedição da Guia de acolhimento prevista no art. 101, §3º, da Lei nº 8.069/90 é de competência exclusiva da Vara da Infância, em duas vias devidamente numeradas, ficando uma cópia na Instituição e outra no Conselho Tutelar.

---

**Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Importante destacar que, quando a criança/adolescente estiver inserida no contexto familiar, seu acolhimento somente pode ser efetuado após decisão judicial que determine o afastamento, tomada em processo contencioso, proposto pelo Ministério Público ou outro legitimado.

O Conselho Tutelar somente pode promover o acolhimento institucional de crianças/adolescente que se encontrem FORA do convívio familiar (como no caso de crianças perdidas ou cujo paradeiro dos pais ou responsável legal é desconhecido). Do contrário, deve proceder na forma prevista pelo art. 136, par. único, do ECA.

✓ **Termo de entrega:**

Será preenchido em duas vias, quando uma criança/adolescente for entregue aos pais ou responsável, que deverão assiná-lo. Uma cópia do documento fica com o responsável e outra deverá ficar anexado no arquivo do Conselho Tutelar.

✓ **Notificação:**

Deverá ser preenchida em duas vias: a original para o notificado e a cópia devidamente assinada pelo notificado no arquivo do conselho.

✓ **Ofícios de Requisição de 2ª Via de Certidão de Nascimento e 2ª Via de Atestado de óbito:**

Deverão ser preenchidos em 02 (duas) vias, sendo a 1ª Via para o Cartório e a outra deverá permanecer no arquivo do Conselho.

✓ **Representação Administrativa conforme art. 249, do ECA:**

Deverá ser preenchida em 02 (duas) vias, devendo a 1ª Via ser protocolada no Ministério Público e a outra arquivada no Conselho.

Vale lembrar que o Conselho Tutelar tem legitimidade para, em nome próprio, oferecer representação em Juízo, quando da prática de toda e qualquer infração administrativa contra crianças e adolescentes (art. 194, do ECA).

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

✓ **Requisição de serviços:**

Deverá ser preenchida em 02 (duas) vias. A primeira via para o órgão requisitado, a segunda via devidamente protocolada, será arquivada no Conselho.

Antes da expedição da requisição deve ser sempre tentado o diálogo com o órgão requisitado e, caso persista a negativa de atendimento, deve ser efetuado o registro dos motivos invocados para tanto, assim como identificados e nominados os agentes contatados.

Importante lembrar que, enquanto os ENCAMINHAMENTOS podem ser efetuados diretamente aos programas e serviços que integram a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, as REQUISIÇÕES devem ser dirigidas ao GESTOR (Secretário ou Chefe de Departamento Municipal) responsável pela área respectiva.

Vale também lembrar que o descumprimento imotivado de uma REQUISIÇÃO regularmente expedida pelo Conselho Tutelar (enquanto colegiado) importa, em tese, na prática da INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no art. 249, do ECA, tendo o próprio Conselho Tutelar legitimidade para instauração do procedimento judicial respectivo (art. 194, do ECA).

✓ **Declaração de Comparecimento:**

Deverá ser preenchida em 02 (duas) vias, que será fornecida ao responsável como comprovante de comparecimento no Conselho Tutelar.

**Comissões:**

Comparecer e participar nas reuniões temáticas da Comissão em que pertence, bem como nas Assembleias Gerais, ordinárias e extraordinárias. Na impossibilidade do comparecimento do titular, o mesmo deverá ser representado por outro membro do colegiado, exceto na Comissão de Ética.

---

**Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

**Notificações Obrigatórias:**

Todas as notificações obrigatórias protocoladas no Conselho Tutelar deverão ser cadastradas no SIPIA-WEB e realizadas as devidas averiguações pertinentes.

**Disque 100:**

Todas as denúncias recebidas no Conselho Tutelar deverão ser cadastradas no SIPIA-WEB e realizadas as averiguações pertinentes, com o suporte da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local.

**Parte II**

**PROCEDIMENTOS/FLUXOS DE ATENDIMENTO**

Serão aqui definidos alguns procedimentos básicos a serem adotados pelo Conselho Tutelar quando do atendimento de determinadas demandas, que se encontram devidamente inseridos em fluxos de atendimento previamente ajustados com os demais órgãos, programas e serviços que compõem a “rede de proteção à criança e ao adolescente” local.

Importante destacar a importância do permanente monitoramento e avaliação da eficácia dos fluxos de atendimento, de modo a evitar falhas, omissões e/ou entraves burocráticos que retardem, prejudiquem ou mesmo inviabilizem a solução do problema detectado, objetivo comum a todos integrantes da “rede”.

Vale lembrar que o Conselho Tutelar não é um órgão “técnico”, mas sua intervenção deve ser baseada em informações técnicas obtidas junto aos órgãos e agentes corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município.

---

**Organização:**

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

## **FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

É preciso também deixar claro que a atuação do Poder Público no sentido da “proteção integral e prioritária” de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias INDEPENDENTE da intervenção do Conselho Tutelar e/ou da aplicação de qualquer “medida” por parte deste órgão, sendo necessário que os órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento destas demandas planejem ações (inclusive de prevenção) e estejam devidamente preparados para, de forma espontânea e prioritária, tomar as providências necessárias para plena efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis previstos na lei e na Constituição Federal.

Cabe ao Conselho Tutelar, antes de mais nada, zelar para instituição e permanente revisão dos citados fluxos, assim como para adequação e eventual criação de programas e serviços especializados no atendimento das mais diversas demandas que afligem crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, devendo-se em qualquer caso observar o disposto nos arts. 1º; 4º, *caput* e par. único e 100, *caput* e par. único, do ECA, além das normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Em qualquer caso, devem ser avaliadas as CAUSAS determinantes da suposta violação de direitos, tanto no que diz respeito a questões relacionadas à criança/adolescente/família atendida quanto em relação à atuação do Poder Público de uma forma mais abrangente, sendo certo que esta deve ocorrer de forma interdisciplinar, a partir de um “diagnóstico” criterioso (e individualizado) de cada caso, com o planejamento e a execução das ações correspondentes por meio de profissionais qualificados, tendo compromisso com o resultado.

### **INDICAÇÃO DE MATERIAL DE APOIO**

Como referência para ampliação de acesso a recursos didáticos e textos que podem ser utilizados de maneira complementar sugere-se os sites abaixo:

Causos do ECA:

<http://www.promenino.org.br/CausosdoECA/tabid/56/Default.aspx>

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

Centro de Apoio Operacional das promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério público do Paraná- Doutrina.

<http://www.crianca.mppr.mp.br/>

Proteção, saúde e educação de crianças.

<http://www.fundabring.org.br/portal/default.aspx>

Artigos para download (políticas para infância abordagem nacional e internacional)

<http://www.ciespi.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=12>

Manual de Perguntas e Respostas para criação e estruturação dos: CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONSELHOS TUTELARES FUNDOS MUNICIPAIS

[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/c\\_a/manual\\_cedica.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/c_a/manual_cedica.htm)

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069/90

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)

Publicado em: Direitos Humanos e Questão Social na América Latina. Silene de Moraes Freire (org). Rio de Janeiro: Gramma, 2009.

### **População Infantil e Juvenil: Direitos Humanos, Pobreza e Desigualdades**

Irene Rizzini

[http://www.ciespi.org.br/media/artigo\\_pop\\_infantil\\_direitos\\_humanos\\_2009.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/artigo_pop_infantil_direitos_humanos_2009.pdf)

LABORE Laboratório de Estudos Contemporâneos **POLÊM!CA** Revista Eletrônica **Universidade do Estado do Rio de Janeiro** R São Francisco Xavier, nº 524 - 2º andar, sala 60 - Maracanã - Rio de Janeiro - RJ CEP 24.590-013 Tels: (0xx21) 2587-7960/2587-7961 e-mail: [laboreuerj@yahoo.com.br](mailto:laboreuerj@yahoo.com.br) **33 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAVELAS CARIOCAS: PROBLEMATIZANDO A PRODUÇÃO DA NEGLIGÊNCIA** *PAULA CORREIA DE MIRANDA* Psicóloga, aluna do curso de Especialização em Psicologia Jurídica da UERJ

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA

**FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES  
POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ESTABELECIDO  
NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**A INTERFACE ENTRE O ECA E O SUAS**

---

*PROFA. DRA. MARIA HELENA ZAMORA Vice-Coordenadora do LIPIS. Doutora em Psicologia Clínica; Professora Depto. de Psicologia da PUC-Rio e do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica da UERJ.*

**O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em “Rede” Murillo José Digiácomo**

Promotor de Justiça no Estado do Paraná

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=390>

Cartilha para Prefeitos. Imagens extraídas e convertidas da versão eletrônica do livro “Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento”, publicado pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília - 2007. A ilustração “Sistemas de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente” é cópia de desenho livre do Dr. Murillo José Digiácomo.

[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/cartilha\\_prefeitos\\_eleitos\\_v2.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/cartilha_prefeitos_eleitos_v2.pdf)

Causos do ECA: Muitas histórias, um só enredo: O Estatuto da Criança e do Adolescente no cotidiano/desenhos Beth Kok. - São Paulo: Fundação Telefônica, 2010 140 p ISBN 978-85-60195-09-1 1. Direito das crianças - Brasil 2. Direitos dos adolescentes - Brasil 3. Direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil -Estudo de casos 4. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -Legislação - Brasil Fundação Telefônica. II. Kok, Beth. Pagina 28

<http://www.promenino.org.br/Portals/0/CAUSOS%206%20Portal.pdf>

---

Organização:

1. Keila Zeneide Cutrim. Graduada em Serviço Social. Mestranda em Educação em Desenvolvimento Social/USP, Especialista em Violência Contra Criança e adolescente/USP, na Política de Direitos Humanos.
2. Deuzilene Pedra Viegas. Mestranda em Desenvolvimento Socioespacial e Regional/UEMA. Especialista em Promoção à Saúde Renal na modalidade Residência Multiprofissional Integrada em Saúde/HUUFMA. Especialista em Gestão de Sistemas e Serviço de Saúde. UFMA Graduada em Serviço Social /UFMA